TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-4580/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/04880/2012
PROTOCOLO	:	1296438
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2011
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/04880/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **senhor Jovenaldo Francisco dos Santos**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 6ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP - 6ICE - 3541/2012", "Peça nº 27 e.TCE", constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 179/2012, de 21/12/2012, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

5 – Após o retorno do processo à 6ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, **com ressalva**, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC - 6ICE - 2369/2013"., à "Peça 33 e.TCE", como segue:

> ***"IX –CONCLUSÃO***
>
> *Em face do exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Jovenaldo Francisco dos Santos,* ***esta apta*** *à aprovação por esta Corte de Contas, ressalvado a ausência da remessa das Atas referente as Audiências Públicas, bem como da apreciação das Contas pelos membros do Conselho Municipal de Saúde."*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao **Artigo 1º** da **Portaria TC/MS nº 02/2012**, que regulamentou o disposto no **Inciso III**, do **Artigo 14** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012,** bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações;; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do cumprimento das disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - *por ter aplicado 18,46% da receita resultante dos impostos vinculados nas Ações e Serviços Públicos da Saúde frente a um mínimo de 15%*; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

6.1 – Quanto ao ***Aspecto Processual de Instrução*** esta Auditoria concorda com posicionamento exarado pela digna Inspetoria quando esta emitiu sua conclusão pela "aprovação" destas Contas com "ressalva", em razão da ausência de documentos por ela solicitados (*Atas referente às Audiências Públicas, bem como da apreciação das Contas pelos membros do Conselho Municipal de Saúde),* haja vista que a falta dos citados documentos não invalidam a prestação de contas como

um todo, pois não interferem em qualquer resultado apresentado na mesma, ficando, portanto, restrita ao aspecto formal de instrução, caracterizando-se com isso em infração prevista nos termos do Inciso II do Artigo 59 da Lei complementar Estadual nº 160/2012.

6.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 6** e **subitem 6.1**, da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES COM RESSALVA,** com fundamento no que reza o **inciso II** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

8 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de Maio de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS